



Capital Nacional das Flores

DECRETO Nº 1.394 /2018

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 257 de 26 de Maio de 1997, e da Lei Municipal nº 261 de 25 de junho 1997, no âmbito da Administração Municipal da Estancia Turistica de Holambra , e dá outras providências.

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA-SP, no uso de suas competências e atribuições legais:

Considerando que, a **Lei Municipal nº 261 de junho de 1997, que altera a Lei Municipal 257 de 26 de maio de 1997**, legisla sobre educação infantil, obrigando atendimento de crianças moradoras em outras cidades, fora do Município de Holambra;

Considerando que, a **Lei Municipal 257 de 26 de maio de 1997** é manifestamente inconstitucional por vício absoluto de iniciativa sendo, inclusive, vetada quando de sua tramitação, violando frontalmente o artigo 61, parágrafo 1º, letra “b”, da Constituição Federal da Republica e artigo 42, inciso III, da LOM;

Considerando que, a Lei em questão, aprovada há mais de 20 anos é inconstitucional por vício de iniciativa e não se adequa aos ditames constitucionais e infra constitucionais, conforme Parcer Jurídico da Procuradoria Municipal;

Considerando que, o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I, disciplina que o Município somente poderá legislar em assuntos de interesse local, ou seja, em assuntos pertinentes a sua circunscrição.

Considerando que, permitir a inclusão em creches de crianças residentes em outras cidades, vizinhas de Holambra, viola os princípios dos entes federativos e da autonomia constitucional de cada ente, e mais, constitui ato ilegal e inconstitucional por desatender ainda os preceitos orçamentários e lei de responsabilidade fiscal;

Considerando que, **não há previsão no PPA e LDO para atendimento dessas crianças fora do Município, tão pouco qualquer ato de convênio entre os entes públicos para extensão desses atendimentos;**



Capital Nacional das Flores

Considerando que, o Município recebeu ordem judicial, através do processo nº 1002.567-20.2018.26.0666, para atender todas as **crianças moradoras da cidade que necessitarem de creche Municipal;**

Considerando que, somente a União, Estados e Distrito Federal, podem legislar sobre educação, conforme art. 24, incisos IX e XV, com redação da Emenda Constitucional de 2015, o que aniquila qualquer pretensão de fazer falar sobredita norta nati morta, *in verbis*:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);**

XV- proteção a infância e a juventude.

Considerando que, compete privativamente ao Poder Executivo, nos termos do artigo 42, III da LOM, o seguinte:

Artigo 42- Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III - criação , estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Considerando que, a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada.

Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

0

8



Capital Nacional das Flores

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expreso (decreto, portaria, despacho etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando que, com o advento da Responsabilidade Fiscal, imperioso seria a inclusão dessa despesa no PP e LOA;

Considerando que, a suscitada lei cria despesa ao Município sem que o mesmo tenha repasse orçamentário para suportar tal despesa, não havendo qualquer previsão orçamentária para projetos que atendam crianças de outros municípios em nosso PPA, LOM e LOA, o que **viola o artigo 167 I, II, V e § 1º, da CF bem como artigo 176 II, do Estado de São Paulo**.

Considerando, por fim, o prejuízo incomensurável aos contribuintes de Holambra que terão seus impostos pagos aos cofres públicos destinados a interesses de outros municípios, o que viola o princípio da moralidade e finalidade pública.

Considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa, denominado **vício formal subjetivo**;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 257 de 26 de maio de 1997 e sua alteração Lei 261 de 25 de junho de 1997, no âmbito da Administração Municipal de Holambra, em razão de sua inconstitucionalidade por vício formal subjetivo, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no **Artigo 42, inciso III, da Lei Organica do Municipio, bem como violação ao artigo 30, inciso I, e artigo 24, incisos IX e XV, todos da Constituição Federal, e ainda viola o artigo 167 I, II, V e § 1º, da CF, bem como artigo 176 II, do Estado de São Paulo**.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

9
8



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica do Município, deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade da lei objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 12 de Dezembro de 2018.


FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de Editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.


GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa